# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5328/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/985/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1884475 |
| **ENTIDADE** | : MUNICIPIO DE JARDIM |
| **ORDENADOR DE DESPESA** | : GUILHERME ALVES MONTEIRO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL (GESTÃO: 1/1/2017 A 31/12/2020) |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 130/2017 |
| **PROCEDIMENTO** | : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 7/2017 |
| **CONTRATADO(A)** | : C. A. J. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DO SHOW DA DUPLA "CONRADO E ALEKSANDRO", PARA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO NA DATA DE 31/12/2017 DENOMINADO "RÉVEILLON", REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM/MS |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 85.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame de regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 7/2017, bem como da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 130/2017, celebrado entre o Município de Jardim e a empresa C. A. J. Promoções e Eventos Ltda. - ME, tendo por objeto a contratação do show da dupla "Conrado e Aleksandro", para participação no evento da data de 31/12/2017, denominado "Réveillon", realizado pela prefeitura municipal.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na Análise n. 22530/2018 (pç. 20, fls. 74-82) pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 7/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 130/2017 e pela regularidade com ressalva da execução contratual, em razão dos certificados de regularidade da empresa contratada junto à Fazenda Municipal, FGTS e Justiça do Trabalho atualizados no decorrer dos pagamentos efetuados.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, divergiu parcialmente do entendimento da unidade de auxílio técnico e emitiu o Parecer n. 9571/2019 (pç. 21, fls. 83-85), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – pela regularidade e legalidade do procedimento de inexigibilidade, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso I, alínea "a", do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
> II – pela regularidade e legalidade formalização do Contrato nº 130/2017, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
> III – pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

IV – pela aplicação de multas ao Senhor Guilherme Alves Monteiro pelo não cumprimento às disposições do art. 55, IX da Lei Federal 8666/93; e pela ausência de resposta à intimação; com lastro no artigo 42, inciso I e IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

É o Relatório.

**DECISÃO**

Compulsando os autos, adianto minha anuência aos posicionamentos da 1ICE e do MPC no que tange à Inexigibilidade de Licitação nº 7/2017, pois verifico que a mesma comporta o objeto da contratação, uma vez que trata de show musical de uma dupla sertaneja consagrada pela opinião pública (Conrado & Aleksandro), sendo possível a contratação direta pela administração, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei (federal) 8.666/93.

De igual modo, o Contrato Administrativo nº 130/2017, com vigência 22/11/2017 de 20/1/2018, foi devidamente formalizado em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666/93 e da Resolução TCE/MS nº 54/2016, não havendo irregularidades a serem observadas.

Nesse contexto, esta Egrégia Corte de Contas já se posicionou no seguinte sentido:

> **EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO–SHOW MUSICAL–ARTISTA CONSAGRADO PELA CRÍTICA E OPINIÃO PÚBLICA - JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – PUBLICAÇÃO – REMESSA DOS DOCUMENTOS – TEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE**. **É regular a inexigibilidade de licitação realizada conforme exigências legais, de artista consagrado pela crítica e opinião pública, devidamente justificada. A formalização do contrato administrativo é regular por conter as cláusulas essenciais, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, com publicação e remessa tempestiva dos documentos**. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada com a comprovação de empenho, liquidação e pagamento.(TCE/MS – CONTRATO ADMINISTRATIVO: 94/2013 MS – TC/13085/2013 – AC01 300/2007. Relator: Jerson Domingos, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE/MS de 22/11/2016).

Do ponto de vista financeiro, observo que os valores registrados nos documentos da despesa (nota de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos) encontram-se em harmonia, conforme se extrai do resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 20, fl. 78):

| | |
|---|---|
| Valor Inicial | R$ 85.000,00 |
| Valor Termo Aditivo | R$ 0,00 |

| | |
|---|---|
| Valor Final | R$ 85.000,00 |
| Valor Empenhado (N.E) | R$ 85.000,00 |
| Valor Empenhado Anulado (N.A.E) | R$ 0,00 |
| **Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)** | **R$ 85.000,00** |
| **Valor Liquidado (N.F)** | **R$ 85.000,00** |
| **Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)** | **R$ 85.000,00** |

Do quadro acima, observo que o gestor contratou o valor final de R$ 85.000,00, tendo liquidado e pago toda a quantia que efetivamente foi empenhada, atendendo as disposições da Lei (federal) 4.320, de 1964.

No que concerne à prova da manutenção das condições de habilitação da contratada, observo que os certificados de regularidade junto a Fazenda Federal (fl. 24 – validade: 9/10/2017 a 07/04/2018) e Estadual (fl. 26 – validade: 27/09/2017 a 25/01/2018), devidamente encaminhados, com seus prazos de validade acobertando todo o período da execução contratual (22/11/2017 a 22/01/2018, Contrato Administrativo n. 130/2017, fls. 48-53).

Contudo, tanto a equipe técnica quanto o membro do Ministério Público se insurgiram acerca dos certificados de regularidade da empresa junto a Fazenda Municipal (fl. 27 – validade: 27/9/2017 a 26/11/2017), FGTS (fl. 25 – validade: 26/10/2017 a 24/11/2017) e Justiça do Trabalho (fl. 29 – validade: 22/6/2017 a 18/12/2017), pelo fato de estarem com a validade expirada na data do pagamento da segunda parcela da contratação, em 28/12/2017 (fl. 67).

No caso em tela, parte das certidões de regularidade tiveram sua validade expirada há poucos dias do pagamento, no entanto observo que não acarretaram prejuízo à execução contratual, tampouco ao erário.

Outrossim, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

Ao analisar os diversos princípios vitais para a garantia da ordem pública, devemos, em determinadas situações, nos deparar com o princípio da razoabilidade, o qual é definido por Antônio José Calhau[1] de Resende da seguinte forma:

> *“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade*

[1] RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009

*entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato".*

Alias, nesse sentido, consigna-se a jurisprudência deste Tribunal, por meio do Acórdão – AC02- 368/2020 (TC/12800/2013), de relatoria do Cons. Osmar Domingues Jeronymo:

> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO–TRANSPORTE ESCOLAR–FORMALIZAÇÃO–CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO –AUSÊNCIA –EXECU-ÇÃO FINANCEIRA –VALORES EMPENHADOSLIQUIDADOS E PAGOS –RE-MESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS–REGULARIDADECOMRES-SALVA–RECOMENDAÇÃ**O.
> A ausência da documentação obrigatória para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada para cada pagamento efetuado durante a vigência da execução financeira contratual (certificado de regularidade junto à Fazenda Municipal) demonstra desatendimento ao art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93;porém, em **respeito ao princípio da razoabilidade**, é possível a adoção de recomendação ao jurisdicionado para que apresente as certidões negativas de débitos fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS, Municipal e trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações.
> A remessa de documentos realizada intempestivamente para esta Corte de Contas atrai imposição de multa, que, entretanto, diante da ausência de danos e prejuízos ao erário, deve ser convertida em recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.
> A formalização do contrato administrativo realizada em conformidade com a legislação de regência é declarada regular, assim como a execução financeira que evidencia consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, ressalvadas as impropriedades verificadas que resultam recomendação ao atual gestor.

Portanto, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Neste caso, cujo objeto tratou-se de contratação de um único evento (show), com data da realização predeterminada, por meio da inexigibilidade de licitação, acarretando apenas 2 (dois) pagamentos, seria desarrazoado, de minha parte, macular toda a execução financeira e orçamentária, pela não cobertura da validade de parte das certidões de regularidade em poucos dias. Devendo tal medida ser convertida em recomendação ao jurisdicionado para que apresente as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado nas futuras contratações, atendendo, por conseguinte, aos comandos da Lei Federal 8.666, de 1993 e da Resolução n. 88, de 2018 (Manual de Remessa de Peças Obrigatórias).

Nesses termos, fica patente que a inexigibilidade de licitação, contratação e execução financeira encontram-se de acordo com as disposições das Leis Federais nº 8.666, de 1993 e n° 4.320, de 1964.

Dessa forma, há que se declarar a legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do Contrato Administrativo nº 130/2017. E regularidade

com ressalva da execução contratual, tendo em vista a falta de apresentação de certidões de regularidade fiscal (Municipal), FGTS e Trabalhista atualizadas durante todo o período contratual.

Ante ao exposto, acolho o entendimento da equipe técnica, e **decido** no sentido de:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade** da **Inexigibilidade de Licitação nº 7/2017** e da **formalização do Contrato Administrativo nº 130/2017**, celebrado entre o Município de Jardim e a empresa C. A. J. Promoções e Eventos Ltda. - ME;

**II – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade com ressalva**, da **execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 130/2017**;

**III** - **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, 2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo, que adotem maior cautela na apresentação dos documentos referentes à execução contratual, notadamente no envio tempestivo das certidões de regularidade com data de validade acobertando todo o período da execução contratual, a fim prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes ou assemelhadas, em obediência aos arts. arts. 27, IV, e 29, III, e 55, todos da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

**IV - intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

JLRS